



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.000988/2003-56  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2017  
**Matéria** CONHECIMENTO RECURSAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA INTERPOSIÇÃO.**

A delegação de competência para decidir sobre restituição e compensação no âmbito da Unidade Local abrange subsidiar a execução de decisões de outras instâncias sobre a matéria e, como consequência, a interposição de embargos de declaração contra Acórdão do CARF com vistas a obter esclarecimentos necessários ao cumprimento da decisão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INADMISSÃO.**

As alegações de ocorrência de omissão e contradição devem estar claramente apontadas na peça de Embargos Declaratórios.

A decisão fundamentada do Julgador de, deliberadamente, deixar de apreciar uma determinada matéria não se confunde com omissão.

As contradições que dão ensejo ao cabimento dos Embargos de Declaração são aquelas detectadas na própria fundamentação do julgados ou entre as suas justificativas decisórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade da recorrente para interpor os embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que entenderam pela ilegitimidade. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor. Por maioria de votos, não admitir os embargos de

Processo nº 10805.000988/2003-56  
Acórdão n.º **1402-002.812**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.478

---

declaração pela inexistência da omissão e contradição suscitadas. Vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou por admitir o recurso em relação à contradição arguida.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente o Conselheiro Marco Rogério Borges.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SEORT/Sorocaba (fls. 2397 e 2398), em face do v. Acórdão nº 1202-002.811, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara dessa 1ª Seção (fls. 1269 a 1274), o qual deu total provimento ao Recurso Voluntário da Interessada, homologando as compensações pretendidas, com base em Relatório de Diligência.

Os presentes Declaratórios foram objeto de r. Despacho de Admissibilidade, subscrito pelo I. Presidente daquela Turma Ordinária extinta, Carlos Alberto Donassolo (fls. 2428 a 2430), cujo relatório passo a reproduzir, evitando-se desnecessária duplicidade:

*Recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).*

*Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela DRF/SOROCABA-SEORT (fls. 918/919) onde aponta “omissão” e “contradição” no Acórdão nº 1202-000.811, proferido por esta 2ª Turma Ordinária (fls. 907/912), relativamente às seguintes matérias:*

*- Contradição, porque teria ocorrido (i) inclusão de créditos originados deste processo por iniciativa do próprio contribuinte quando da transmissão do PER/DCOMP (fls. 211) e não de ofício, como alega o contribuinte; e (ii) porque todos os pedidos/declarações de compensação relativos a um mesmo crédito devem ser tratados em um mesmo processo (como seria o caso) independente do pedido ter sido formulado em papel (Pedido de Compensação) ou em meio eletrônico(PER/DCOMP); e*

*- Omissão, porque teria ocorrido ausência de análise em processo distinto das PERDCOMPs relacionadas a crédito originado de empresa sucedida.*

*Preliminarmente, da análise dos autos, verifica-se que a Embargante foi intimada do aludido Acórdão em 04 de setembro de 2012 (fls. 917). Contudo, os presentes Embargos de Declaração apenas foram opostos em 17 de dezembro de 2012 (fls. 919), e anexado ao e-processo em 21 de dezembro de 2012 (conforme consulta ao e-processo), portanto, após o prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão pela Embargante, nos termos do disposto no artigo 65, §1º do RICARF.*

*Em que pese os Embargos terem sido opostos intempestivamente pela unidade de origem, verifica-se dos autos que a contradição apontada, transmissão de PER/DCOMP (fls. 211) apontando créditos originados no presente processo e não apreciados pelo Acórdão embargado, pode ter procedência.*

*Conforme se verifica às fls. 211, o PER/DCOMP transmitido informa expressamente que o valor do crédito a ser utilizado na compensação pretendida, se origina do saldo negativo do IRPJ de R\$ 6.314.156,53, informado no processo nº 10805.000988/2003-56, que é exatamente o processo que aqui se trata. Veja-se, por oportuno, que o referido PER/DCOMP informa nas fls. 211 um crédito utilizado em compensação de R\$ 2.732.043,24, que é justamente o mesmo valor que consta após a relação de todos os débitos que pretende compensar, que consta nas fls.224.*

*Com efeito, o acórdão embargado apreciou apenas as compensações solicitadas nas fls. 01 à 05, afastando os demais pedidos de compensação (PER/DCOMPs) constantes do presente processo. Veja-se a transcrição de trecho do voto condutor do Acórdão embargado que tratou dessa matéria, fls. 911:*

*“Primeiramente é necessário delimitar a análise da compensação àqueles débitos declarados no pedido de compensação de fls. 01/05. Isso porque os outros valores foram incluídos de ofício pelas autoridades fiscais e se referem a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) efetuados eletronicamente e, por isso, devem ser analisados em outro processo.*

*Além disso, foi expedida informação fiscal (fls. 906), informando que quando da análise do direito creditório da Recorrente foi verificado que algumas destas PER/DCOMPs (fls. 168 a 176 e 187 a 197) se referem a crédito da sucedida Same da Amazônia, razão pela qual tais documentos deveriam ser analisados em processo distinto.*

*Ademais, no voto do Ilustre Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, o qual converteu o julgamento em diligência, também se restringiu a análise aos pedidos de fls. 01/05 e não a outras PER/DCOMPs, conforme se observa do trecho a seguir: 'Efetuar a análise acima indicada com base, exclusivamente, nos eventuais créditos dos anos de 2000 e 2001, consoante documentos de fls. 1/14, para a compensação dos débitos informados às fls. 155 e 156. Portanto, passo à análise do pedido de compensação efetuado em 13.05.2003 (fls. 01/05), que totalizam o montante de R\$ 7.661.318,82.'*

*Como se vê, trata-se de “lapso manifesto” incorrido pela Turma Julgadora ao não se manifestar sobre PER/DCOMP (fls. 211), que informou expressamente compensação pretendida no presente processo, mas que não foi apreciada no Acórdão embargado, como mencionou a unidade de origem em seu Embargos. Lapso manifesto é aquele que se identifica de “imediato”, sem maiores análises, como no presente caso, onde*

*se verifica expressa citação do presente processo em PER/DCOMP (fls. 211), não examinado pelo Acórdão.*

*A confirmar tal contradição, constata-se que o próprio Despacho Decisório que não homologou as compensações pretendidas, também o fez em relação aos demais PER/DCOMPs (meio eletrônico) constantes do presente processo, de fls. 168 e seguintes, e não somente aos Pedidos de Compensação feitos em papel, de fls. 01 a 05. A esse respeito, veja-se a Decisão final do Despacho Decisório emitido pela unidade de origem, fls. 234:*

'Com base no parecer retro, tomo conhecimento das DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO de fls. 01/04, 172/174, 186, 197,207 e 218/223, por, tempestivo, para, no mérito, NÃO HOMOLOGÁ-LAS.'

*Com efeito, inexactidões materiais em decisões devidas a “lapso manifesto”, poderão ser “corrigidos de ofício” pela autoridade administrativa, superando a barreira da intempestividade dos Embargos opostos, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) c/c o art. 66, § 2º do RICARF, abaixo transcritos para melhor clareza:*

*PAF:*

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

*RICARF:*

Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma. *(destaques meus)*

*Dessa forma, vislumbra-se contradição entre os fundamentos utilizados no voto condutor do Acórdão embargado e os documentos constante dos autos, de modo que cabe a matéria ser levada novamente à apreciação desta Turma Julgadora, para análise da preliminar de conhecimento de ofício da contradição/omissão apontados pela Embargante e, se assim entender, para reapreciar novamente a matéria, com a inclusão do exame dos PER/DCOMPs das fls.168 e seguintes.*

*Com fundamento nas razões expendidas, conheço de ofício os Embargos opostos, para que as matérias sejam levadas a apreciação desta Turma de Julgamento, com fundamento no art. 66, § 2º do RICARF.*

*Devolvo os presentes autos à Secretaria da Câmara para encaminhá-los com vistas à ciência deste Despacho ao contribuinte, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.*

*Na sequência, encaminhe-se ao Conselheiro Relator, Geraldo Valentim Neto, para que os Embargos sejam submetidos à deliberação da Turma.*

Como se observa deste r. Despacho, não obstante aquele ilustre Presidente ter reconhecido a intempestividade dos Declaratórios, acabou por enquadrá-los nos termos do art. 66 do RICARF à época vigentes, destinado a regular apelos que versam sobre *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos*, superando a reconhecida preclusão e determinando a distribuição ao I. Conselheiro Relator *quo* para relatar e incluir em pauta.

Após a apresentação de Manifestações do Contribuinte (fls. 2437 a 2442 e fls. 2460 a 2461 e 2466 a 2467), incluindo petição noticiando e requerendo, sob pena de impetrar *habeas datas*, a restituição aos autos de um despacho, que fora desentranhado a pedido do Ilustre Presidente apenas para correção de *palavra* equivocada, foi elaborado nos autos o seguinte r. Despacho (fls. 2470):

*Prezado Presidente, Estou movimentando os autos deste processo para a sua caixa para examinar os Embargos de Declaração anteriormente opostos pela Fazenda, pois o escritório de que faço parte acabou de iniciar a prestação de serviços para referida empresa, razão pela qual estou impedido, nos termos do artigo 42, parágrafo único, inciso I, do RICARF. Informo, ainda, por oportuno, que enquanto Relator havia examinado os termos dos Embargos opostos e havia elaborado um Despacho para o então Presidente, Carlos Donassolo, em que eu não conhecia os Embargos por estarem intempestivos, haja vista que a Embargante havia sido intimada do Acórdão em 04/09/2012 (fls. 917) e os Embargos foram opostos somente em 17/12/2012 (fls. 919), ou seja, após o prazo legal de 5 dias previsto no RICARF (artigo 65, parágrafo 1º). Atenciosamente, Geraldo Valentim Neto (destacamos)*

Dando prosseguimento ao feito, com a devolução dos autos, foi expedido novo r. Despacho do I. Conselheiro Marcos Pereira Valadão (fls. 2473 a 2476), determinando o seguinte:

*Trata-se de manifestação apresentada pelo Sujeito Passivo (e-fls. 2437-2442) tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela DRF/Sorocaba/SP (e-fls. 2396- 2398) em face do Acórdão nº 1202-000.811, de 13.06.2012, (Turma extinta), que foi admitido, conforme Despacho 2ª TO/2ª Câmara/1ª SEJUL, de 24.09.2014 (e-fls. 2428-2430):*

(...)

*Assim, deve-se dar cumprimento ao Despacho 2ª TO/2ª Câmara/1ª SEJUL, de 24.09.2014, no sentido de que os "Embargos sejam submetidos à deliberação da Turma".*

*Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 1ª SEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Preliminarmente, apenas registre-se que os presentes autos guardam significantes ocorrências e obscuridades, tais como (i) o desentranhamento de r. Despacho, para correção terminológica no seu cabeçalho, *que precisa[ria] ser corrigido para evitar confusão*, mas sem seu retorno aos autos (*vide* fls. 2410), (ii) a distribuição anterior ao I. Conselheiro Plínio Rodrigues Maia, da qual não há qualquer registro no processo (mas consta nos andamentos e movimentações do acompanhamento processual eletrônico do feito<sup>1</sup>, assim

---

1

como inclusão e retirada de pata em julgamento de 03/12/2013) e (iii) o salto da numeração eletrônica de folhas nº 1279 para nº 2395.

Não obstante, entende este Conselheiro que o julgamento dos Embargos oposto pela SEORT/Sorocaba pode ser feito e seu desfecho não traria prejuízo as partes, mesmo diante de tais *ocorrências*.

Ainda que anteriormente procedido no r. Despacho *a quo*, inicialmente, estes Declaratórios merecem a análise de sua adequação processual.

Restou firmado pelo I. Presidente da Turma extinta *a quo* (fls. 2428 a 2430) o acatamento dos Embargos de Declaração por r. Despacho, mesmo diante da constatação de sua intempestividade, por entender estar sua matéria enquadrada em *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão*, conforme previsto no art. 66 do Anexo II do RICARF. Em suma, entendeu aquele outro I. Conselheiro se tratar da figura recursal atualmente denominada como *Embargos Inominados*.

Data vênia, discorda-se de tal posicionamento.

Elucidando a matéria de tal recurso e sua natureza, deve-se ter em vista que os presentes Embargos sob julgamento:

- foram interpostos expressamente como legítimos Embargos de Declaração, e não Embargos Inominados, típica e corretamente utilizados para a correção de erros e lapsos, que podem afetar a execução do acórdão, bem como

- expressa e textualmente versam sobre omissão e contradição supostamente contida no v. Acórdão.

Confira-se seus termos integrais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10805.000988/2003-56  
INTERESSADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
CNPJ : 61.150.751/0001-89

Trata-se de Embargos de Declaração relativo ao Acórdão nº 1202-000.811 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Primeira Seção de Julgamento/CARF de 13/06/2012, em razão de contradição entre a decisão e os seus fundamentos além de omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

O presente processo se refere a Declarações de Compensação apresentadas em papel (fls 01 à 05) e DCOMPs transmitidas eletronicamente (fls 172/174, 186, 197, 207, 218/223). O crédito vinculado é oriundo de Saldo Negativo de IRPJ dos anos calendários 2000 e 2001.

Após diligência realizada por este Seort em razão da Resolução nº 103-01.901 da Terceira Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 750) foi emitida Informação Fiscal e restou confirmado Saldo Negativo IRPJ AC 2000 disponível de R\$ 2.565.967,34 e R\$ 6.314.156,53 referente a Saldo Negativo IRPJ AC 2001 (fls 880 a 882). Foi verificado também que constam no presente processo PERDCOMPs que se referem a crédito da sucedida Samê da Amazônia, CNPJ: 04.809.497/0001-44, com o entendimento de que tais documentos deveriam ser analisados em processo distinto (fl 906).

Processo nº 10805.000988/2003-56  
Acórdão n.º 1402-002.812

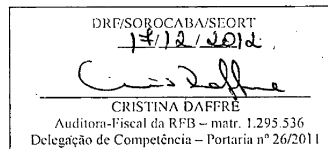
S1-C4T2  
Fl. 2.485

Consta no Acórdão em questão que: "(...) é necessário delimitar a análise da compensação àqueles débitos declarados no pedido de compensação de fls. 01/05. Isso porque os outros valores foram incluídos de ofício pelas autoridades fiscais e se referem a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) efetuados eletronicamente e, por isso, devem ser analisados em outro processo. (...)

Ocorre que o próprio contribuinte transmitiu Declarações de Compensação eletrônicas através do programa PER/DCOMP e indicou que o crédito foi informado neste processo administrativo nº 10805.000988/2003-56 (fls 211), com isso os respectivos débitos passaram a ser controlado neste mesmo processo. Ou seja, não ocorreu inclusão de ofício por parte das autoridades fiscais mas sim por iniciativa do próprio contribuinte quando da transmissão da DCOMP. Além do que todos os Pedidos/Declarações de Compensação relativos a um mesmo crédito devem ser tratados no mesmo processo independente do pedido ser em papel ou eletrônico.

Por outro lado não houve posicionamento por parte deste colegiado com relação à análise em processo distinto das PERDCOMPs relacionadas a crédito da sucedida.

Encaminhe-se à 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento/CARF para prosseguimento.



Note-se que em momento algum aponta-se ocorrência de *erro* ou de *lapso*.

O que efetivamente ocorreu (que fora tratado como *erro* no r. Despacho de Admissibilidade) é que, naquele v. Acórdão, entendeu o I. Relator que apenas as compensações que deram origem ao feito (feitas em *papel*) poderiam ser objeto de julgamento neste processo, devendo outras, ocorridas no transcurso do feito, eletronicamente, serem apreciadas em outro processo próprio, como antes delimitado em r. Resolução (fls. 1103 a 1107) que precedeu o julgamento de mérito. Confira-se :

**Primeiramente é necessário delimitar a análise da compensação àqueles débitos declarados no pedido de compensação de fls. 01/05. Isso porque os outros valores foram incluídos de ofício pelas autoridades fiscais e se referem a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) efetuados eletronicamente e, por isso, devem ser analisados em outro processo.**

**Além disso, foi expedida informação fiscal (fls. 906), informando que quando da análise do direito creditório da Recorrente foi verificado que algumas destas PER/DCOMPs (fls. 168 a 176 e 187 a 197) se referem a crédito da sucedida Same da Amazônia, razão pela qual tais documentos deveriam ser analisados em processo distinto.**

Ademais, no voto do Ilustre Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, o qual converteu o julgamento em diligência, também

*se restringiu a análise aos pedidos de fls. 01/05 e não a outras PER/DCOMPs, conforme se observa do trecho a seguir: “Efetuar a análise acima indicada com base, exclusivamente, nos eventuais créditos dos anos de 2000 e 2001, consoante documentos de fls. 1/14, para a compensação dos débitos informados às fls. 155 e 156.*

*Portanto, passo à análise do pedido de compensação efetuado em 13.05.2003 (fls. 01/05), que totalizam o montante de R\$ 7.661.318,82. (fls. 1273- destacamos)*

Como se comprova, a matéria trazida em Embargos não é de erro ou lapso. Na verdade, tais Embargos de Declaração questionam o entendimento do N. Colegiado sobre a fragmentação da análise dos créditos.

Independentemente de ser procedente ou não, conveniente ou não, prático ou não tal entendimento, a discordância da Auditora Fiscal por tal restrição do I. Relator, que fora fundamentada, do objeto de julgamento não configura *erro ou lapso*.

E a Autoridade Fiscal sequer menciona qualquer eventual ou possível problema em relação à execução ou liquidação do decisório, objetivamente anunciando tratar-se de ocorrência de *omissão e contradição*, questionando os fundamentos da delimitação que reduzido o objeto da decisão, ao invés de apontar porque não poderia ser procedido em processo diferente a apreciação dos créditos não apreciados.

Assim, tal matéria se afigura como típica de Embargos de Declaração (*omissão, contradição ou obscuridade*), tratada no art. 65 do RICARF, de interposição legítima pelas pessoas arroladas em seu texto e sujeito ao prazo de 5 dias para sua interposição.

Feitas tais considerações, passa-se a apreciação da legitimidade da pessoa que opôs e subscreveu os Embargos de Declaração e sua tempestividade.

Primeiramente, passa-se a analisar de legitimidade.

Nos termos do art. 65 do RICARF, vigentes ao tempo da interposição, a prerrogativa processual de apresentação de Embargos de Declaração (ou mesmo inominados) pelas Unidades Locais de fiscalização é do Delegado da Receita Federal do Brasil (*titular*):

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. (destacamos)*

Nas folhas nº 2398, quando da assinatura e determinação de processamento dos Embargos de Declaração, não se verifica qualquer manifestação, muito menos aceite do Delegado da DRF Sorocaba/SP.

Apenas é assinado o petitório por Auditora Fiscal, a qual remete à *Delegação de Competência - Portaria nº 26/2011.*

Em consulta ao Diário Oficial da União de 21/02/2011, Seção 2, fls. 67 e 68<sup>2</sup>, encontra-se a Portaria nº 26/2011, na qual não se vislumbra a delegação da competência (legitimidade) de oposição de Embargos de Declaração ou quaisquer recursos para outros servidores.

A legitimidade processual não pode ser confundida e nem pode ser *encampada* por outras atribuições típicas das Unidades de Fiscalização, as quais são comumente delegadas pelo seu *Titular* a outros servidores das repartições. Tal prerrogativa processual é expressa e individualmente conferida pelo próprio Órgão Julgador às pessoas taxativamente arroladas no seu regimento.

A competência processual, mesmo que administrativa, não comporta analogia ou mesmo interpretação extensiva, abarcando outras pessoas que não foram textualmente contempladas ou designadas por delegação.

Posto isso, uma vez ausentes a previsão de delegação de competência à servidora, Auditora Fiscal, que subscreveu a peça recursal e a anuência, ou mesmo comunicação ao Delegado titular da Unidade Local sobre a sua propositura, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração diante ilegitimidade processual da signatária.

Caso superado nesse ponto, far-se-ia necessária a apreciação da tempestividade dos Embargos Declaratórios.

Contudo, uma vez constado que não houve a ciência do Delegado da DRF Sorocaba/SP do v. Acórdão recorrido, o cômputo para a verificação da concorrência de preclusão temporal fica prejudicado, somado à própria constatação de ilegitimidade já defendida, vez que inicia-se a contagem do prazo de 5 dias da ciência das pessoas arroladas no § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Desse modo, passa-se, então, a verificar, ainda dentro da hipótese de cabimento recursal, a efetiva ocorrência de *omissão* e *contradição* como apontados no petitório sob análise.

Como anteriormente relatado e mencionado no presente voto, extrai-se da leitura dos Embargos de Declaração que a *omissão* apontada se operaria pela ausência de

<sup>2</sup> <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=67&data=21/02/2011>

apreciação das DCOMPs, transmitidas eletronicamente, e que não teria havido *posicionamento* do colegiado sobre a análise dessas mesmas declarações em *processo distinto*.

Pois bem, na leitura do v. Acórdão constata-se que não houve *omissão* em apreciar a procedência das compensações contidas nas DCOMPs, mas sim a deliberada e fundamentada decisão do I. Relator em não fazê-lo nestes autos. Confira-se, mais uma vez:

*Primeiramente é necessário delimitar a análise da compensação àqueles débitos declarados no pedido de compensação de fls. 01/05. Isso porque os outros valores foram incluídos de ofício pelas autoridades fiscais e se referem a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) efetuados eletronicamente e, por isso, devem ser analisados em outro processo.*

*Além disso, foi expedida informação fiscal (fls. 906), informando que quando da análise do direito creditório da Recorrente foi verificado que algumas destas PER/DCOMPs (fls. 168 a 176 e 187 a 197) se referem a crédito da sucedida Same da Amazônia, razão pela qual tais documentos deveriam ser analisados em processo distinto.*

Assim, fica claro que a ausência de análise de parte das compensações pretendidas foi intencional e há claras justificativas para tanto (serem tais declarações - DCOMPs - de transmissão eletrônica, posteriormente incluídas no feita e já constando de Resolução anterior essa mesma *delimitação* do objeto sob julgamento), não se tratando de olvido do I. Relator *a quo*.

A procedência e a correção ou não de tais justificativas não pode se confundir com *omissão* de julgar a matéria devida.

A discordância de tais fundamentos não dá margem à oposição de Embargos, mas, sim, de eventual Recurso Especial, pela pessoa legitimada para tanto.

E, no que tange à suposta *omissão* de *posicionamento* sobre a determinação de análise de tais DCOMPs em processo *distinto*, tal alegação também não procede.

Consta, com clareza, no voto condutor do v. Acórdão que, simplesmente, tais pedidos de compensação (DCOMPs) transmitidos de forma eletrônica deveriam ser objeto de análise de processo próprio e não do presente, junto com os pedidos compensatórios formalizados *em papel*. Não há, aqui, margem para maiores *posicionamentos*, restando naquele r. *decisum* certo e acordado que tais pedidos deverão ser apreciados em outros autos, específicos para tanto.

Como dito antes, correta ou não, prática ou não, adequada ou não tal determinação, fica certo que não houve também *omissão* em relação a tal ponto.

Por fim, em relação à suposta *contradição*, extrai-se da diminuta peça de Embargos de Declaração que, supostamente, tal *defeito* residiria na afirmação do I. Relator que as DCOMPs em questão *foram incluídas de ofício pelas autoridades fiscais*, quando, na verdade, teria sido isso feito pelo próprio Contribuinte.

Ora, certamente está-se diante de uma questão interpretativa, de acordo com pontos de vista do funcionamento dos sistemas da Receita Federal do Brasil, bem como, tal fato (ter sido as DCOMPs trazidas aos autos de ofício pelas autoridades fiscais ou pelo próprio Contribuinte) não guarda relevância para as razões meritórias da homologação do crédito pleiteado.

Melhor esclarecendo, tratando-se de DCOMPs, que são transmitidas eletronicamente, sua inclusão em um devido processo administrativo é feita por meio automático e digital, através dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Por esse ponto de vista, pode-se, seguramente, afirmar que a sua inclusão no processo foi feita pelas *Autoridades Fiscais*.

Por outro lado, como argumenta a Embargante, os dados e informações utilizadas pelo Contribuinte ao preencher e transmitir as DCOMPs teriam sido o fator responsável pela sua inclusão nestes autos. Sob tal enfoque, seria, então, de responsabilidade do Contribuinte a inclusão de tais compensações neste feito.

Dessa forma, resta claro que não existe *contradição* nenhuma nos fundamentos decisórios do v. Acórdão, tratando-se tal alegação dos Embargos de mera discordância interpretativa - inclusive sobre assunto irrelevante para o mérito e desfecho da demanda.

Insufismavelmente, não há contradição.

Posto isso, concluí-se que estão ausentes os requisitos de cabimento dos Embargos de Declaração na forma como apontados, não devendo ser admitidos.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração em razão da inexistência das *omissões* e *contradição* apontadas.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Redator Designado

Minha divergência do I. Relator dirige-se à suposta ilegitimidade da autoridade embargante para interposição do recurso.

A Portaria DRF/Sorocaba/26/2011, estabelece delegação de competência ao Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT daquela Unidade nos seguintes termos:

*Art. 1º. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:*

[...]

*III - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;*

[...]

A meu ver, o dispositivo supra transcrito não pode ter o alcance restrito que lhe que dar o I. Relator. Isso porque a competência delegada aos AFRFBs da SEORT para decidir nos processos de compensação implica também na responsabilidade de executar ou, no mínimo, subsidiar a execução de decisões de outras instâncias em processos originalmente apreciados naquele setor.

Sob esse prisma é cabível, EM TESE, a interposição de embargos de declaração contra Acórdão do CARF quando restar dúvida na execução dessa decisão; e o recurso deve ser apresentado por quem deve promover tal execução. Em função da delegação de competência, essa atividade foi atribuída aos AFRFB da SEORT.

Entretanto, tal discussão mostra-se inócua pois, no mérito, a decisão foi favorável ao sujeito passivo pelo não reconhecimento das omissões e contradições suscitadas. Aplica-se ao caso as disposições do § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

[...]

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

[...]

Processo nº 10805.000988/2003-56  
Acórdão n.º **1402-002.812**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.491

---

Em tese, a suscitada ilegitimidade implicaria na nulidade da peça recursal, pela incompetência do agente, e seu não conhecimento. Por outro lado, com base nas disposições supra transcritas, a decisão de mérito supriria a mácula.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade do agente subscritor dos embargos de declaração pela inexistência da irregularidade; com o registro de que, mesmo que se comprovasse a incompetência do agente para interposição do recurso, a decisão de mérito supriria a falta.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto